



Número: **0600044-20.2024.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--------------------------------|
| REPUBLICANOS PATOS - PB - MUNICIPAL (REPRESENTANTE) | |
| | BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO) |
| NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (REPRESENTANTE) | |
| | BRUNO DE SOUZA LIRA (ADVOGADO) |
| MARCELO VIEIRA DE NEGREIROS (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---|-------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122351393 | 02/08/2024 12:39 | Parecer da Procuradoria | Parecer da Procuradoria |



Ministério Público Eleitoral
Promotoria de Justiça da 28ª Zona Eleitoral
Rua Severino Lustosa Moraes, s/n – Salgadinho, Centro, Patos/PB
Fone: 83-34221446

Ref. Proc.0600044-20.2024.6.15.0028

PARECER

MM. Juízo:

Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada movida pelo **Republicanos** de Patos/PB contra **Marcelo Viera de Negreiros**. Aduz o representante, em síntese, que o representado, em seu blog na internet, incorreu em propaganda eleitoral antecipada negativa divulgando desinformação (informações falsas) e ofensivas à honra de **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, atual prefeito de Patos/PB e presidente do diretório municipal de Patos/PB. Anexa os links das postagens e *prints* dos textos, com as seguintes chamadas dirigidas ao leitor (manchetes): (i) “Escândalos de Corrupção Enlameiam a Administração de Nabor Wanderley em Patos”; (ii) “Internet Gratuita e o Provável Golpe Eleitoral do Prefeito Nabor Wanderley”; (iii) “Parte da População quer afastamento do prefeito de Patos-PB”; (iv) “Tribunal de Contas denuncia e condena irregularidades na Prefeitura de Patos-PB”.

Prossegue afirmando que as notícias divulgadas pelo blogueiro são sabidamente falsas e ofensivas, tratando-se de deliberada desinformação de cunho eleitoral, a fim de influenciar o pleito que se avizinha (id 122328797; id 122328803; id 122328804; id 122328805; id 122328806).

Pede liminarmente decisão judicial para proibir o representado de praticar atos semelhantes, sob pena de multa. No mérito, requer a condenação do réu em multa no seu máximo valor.

Liminar indeferida (id 1122329126).

Citado o promovido (id 122343284)

Em sua resposta, o promovido diz, em síntese, que agiu amparado pela liberdade de imprensa e que teceu críticas ao prefeito municipal, como jornalista e cidadão, mas sem extrapolar a razoabilidade, sem ofensas, de modo que não é possível sanção eleitoral (id 122345476).

Brevemente relatado. Opina o Ministério Público Eleitoral.

Mérito

A resolução 23.608/19 do TSE preconiza:

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º) : (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

A representação é avariada por órgão partidário municipal regularizado, conforme se percebe pelo documento apresentado com a inicial e a pessoa que teria sido atingida pela propaganda eleitoral antecipada negativa é filiado ao mencionado partido político, ocupando o cargo de presidente do diretório municipal. Portanto, o partido autor é a um só tempo parte legítima para avariar a representação e possui interesse processual.

Em relação ao mérito, cedejo que a jurisprudência do TSE e a doutrina eleitoral preconizam que é preciso cautela na avaliação da propaganda eleitoral antecipada negativa para que não se tolha o direito de livre manifestação de opinião, elemento essencial ao regime democrático. Assim, a orientação que o TSE vem expondo em reiterados julgamentos é que a propaganda eleitoral antecipada *negativa*, exige pedido exposto de “*não voto*” ou grave dano a honra do pré-candidato, desqualificando-o mediante divulgação de fato sabidamente inverídico. Atualmente, a Corte Eleitoral Superior vem entendendo que a divulgação do “discurso de ódio” também não é compatível com a liberdade de expressão e pode configurar propaganda eleitoral negativa extemporânea. Deve ocorrer, em suma, um *desbordamento* do mero direito de crítica e liberdade de expressão:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. MATÉRIA VEICULADA EM WEBSITE. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Recurso especial interposto por jornalista contra aresto unânime em que o TRE/ES, nos autos de representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada por então pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, reconheceu o ilícito e impôs multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente.2. O ponto atinente à hipotética suspeição de membro do TRE/ES não foi objeto de debate na origem, o que impede o seu conhecimento em recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência do Verbete Sumular nº 72 do TSE.3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.4. No caso, o TRE/ES consignou que “as publicações realizadas referiram-se ao Recorrido [pré-candidato] de forma clara e nominal [...]”. As críticas e mensagens propagadas mencionam crimes, imputando-os ao Recorrido. As expressões e palavras utilizadas pelo Recorrente ofendem o Recorrido, consubstanciando discurso de ódio passível de enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada negativa. Entende-se, assim, que exorbitou o Recorrente dos lícitos limites do seu direito à liberdade de expressão”.5. A compreensão externada pela Corte de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior. Por outro lado, o teor das postagens impugnadas não foi transcrito na moldura fática do aresto a quo e, ademais, o recorrente não suscitou ofensa ao art. 275 do CE no apelo nobre.6. A reforma do aresto - para reconhecer que o recorrente não teria extrapolado o direito de liberdade de expressão - demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.7. Agravo provido para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº060040842, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024).

Também é entendimento consolidado que a liberdade de imprensa não configura escudo para a divulgação de notícias sabidamente falsas ou ofensivas, não podendo a garantia constitucional ser subvertida para a prática de ilícitos eleitorais.

Fixados estes balizamentos de direito, passa-se a análise do material fático-probatório. No caso concreto, o conteúdo das postagens em si não se insere, pedindo vênha a quem discorde, dentro dos parâmetros definidos pelos precedentes jurisprudenciais para definir a propaganda eleitoral antecipada negativa. Aparentemente, há crítica ácida ao atual ocupante da chefia do Poder Executivo do município de Patos, mas sem conteúdo ofensivo ou divulgação objetivamente clara de notícia *manifestamente* falsa. Note-se que a jurisprudência diz que o fato precisa ser *manifestamente* inverídico. Há uma adjetivação. No caso concreto não foi colhida ou apresentada prova de houve a divulgação desonesta de fatos *manifestamente* falsos, isto é, perceptíveis *primo ictu oculi*, sem qualquer necessidade de maior reflexão, como inverídicos.

Conclusão

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **improcedência** dos pedidos iniciais, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Patos, data e assinatura eletrônicas

Diogo D'Arolla Pedrosa Galvão

Promotor de Justiça Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 088.***.***-28 em 02/08/2024 19:25:32

Número do documento: 24080212390610900000115278849

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212390610900000115278849>

Assinado eletronicamente por: DIOGO D AROLLA PEDROSA GALVAO - 02/08/2024 12:39:06